



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.567  
(06.03.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 852-78.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADA: REGINA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES.  
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DE QUE A REPRESENTADA NÃO AUFERIU QUALQUER RENDIMENTO NO ANO DE 2009. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 1659, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar Imposto de Renda, em casos de presunção de renda auferida no ano anterior ao da eleição, ou seja, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).
3. *In casu*, no caderno processual restou comprovado que a representada não auferiu rendimentos no ano anterior à eleição (2009), encontrando-se a doação realizada em favor de candidato fora do limite legal permitido.
4. Impossibilidade de consideração da renda conjunta da representada e de seu cônjuge para fins de cálculo do limite de doação, por ter o casal adotado o regime da comunhão parcial de bens, em que se excluem da comunhão os rendimentos do trabalho pessoal de cada cônjuge, nos termos do art. 1659, inciso VI, do Código Civil.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2013.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Regina de Fátima da Silva Rodrigues por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidatura de 2010”, apresentado pela Secretaria de Receita Federal, a representada teria realizado doação em valor acima do limite legalmente previsto, ou seja, superior a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 127/129, alegando que a doação impugnada não extrapolou o limite imposto pela Lei das Eleições, pois os rendimentos a serem considerados seriam os de seu esposo, Eliano de Souza Rodrigues, uma vez que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens e, sendo isenta de declaração perante a Receita Federal, consta como dependente do seu cônjuge na Declaração de Imposto de Renda dele. Assevera que, como o seu cônjuge auferiu rendimentos no valor de R\$ 16.633,52 no ano de 2009, a sua doação foi lícita.

Pugnou, ao final, pela total improcedência da representação, bem como que, em caso de condenação, seja arbitrado o menor patamar da multa prevista em lei.

Anexou à defesa as DIRPF 2009 e 2010 do seu esposo, bem como a sua certidão de casamento, documentos acostados às fls. 131/135 dos autos.

Às fls. 175/179, determinei a quebra do sigilo fiscal da representada.

A Receita Federal, às fls. 182/184, informa que a representada não possui nenhum rendimento no exercício financeiro de 2009 e que nas DIRPF de 2009, 2011 e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

2012 consta como dependente do seu esposo, Eliano de Souza Rodrigues, não constando como dependente na sua DIRPF 2010.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos da petição inicial, de forma que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, condenando-se a representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Regina de Fátima da Silva Rodrigues, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, cabe destacar que, conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 25 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em sua defesa, a representada sustenta que a sua doação obedece ao limite previsto na Lei das Eleições, pois os rendimentos a serem considerados seriam os de seu esposo, Eliano de Souza Rodrigues, uma vez que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens e, sendo isenta de declaração perante a Receita Federal, consta como dependente do seu cônjuge na Declaração de Imposto de Renda dele.

Assevera, ainda, que, como o seu cônjuge auferiu rendimentos no valor de R\$ 16.633,52 no ano de 2009, a sua doação foi lícita.

Desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Nesse passo, se considerarmos apenas o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 1.000,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, con-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

forme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97.

Tal entendimento foi adotado por esta Corte em julgamento recente, cujo acórdão, da lavra da eminente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, abaixo transcrevo:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu brilhante voto, *“em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal.”*

Entretanto, às fls. 182/184, a Receita Federal informa que a representada **não possui nenhum rendimento no exercício financeiro de 2009** e que nas DIRPF de 2009, 2011 e 2012 consta como dependente do seu esposo, Eliano de Souza Rodrigues, não constando como dependente na sua DIRPF 2010 – Ano-Calendário 2009. Destaque-se que a própria ré, através da defesa de fls. 127/129 e dos documentos de fls. 131/134, confirma tais informações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

Sendo assim, a documentação acostada aos autos comprova que em 2009 a representada não auferiu rendimentos, o que não autorizava a doação efetuada.

Vê-se, portanto, que a doação da representada viola a legislação eleitoral, excedendo em sua totalidade (R\$ 1.000,00) o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Porém, a ré não trouxe aos autos provas da licitude de sua doação, apenas se limitou a tentar comprovar a renda de seu cônjuge, alegando que esta deveria ser considerada para se aferir se foi respeitado o limite legal para doações a candidatos, tendo em vista ser casada em regime de comunhão parcial de bens.

Em relação a este ponto, cabe esclarecer que o art. 1.659, inciso VI, do Código Civil, dispõe que, no regime de comunhão parcial de bens, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não se comunicam. Assim, sendo a remuneração proveniente da contraprestação do trabalho de caráter personalíssimo, os proventos de trabalho de cada cônjuge compõem apenas o seu patrimônio particular.

Vejamos alguns julgados de diversos Tribunais Eleitorais nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. **SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE.** HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.**

Ao limitar as doações a campanhas eleitorais a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmu-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42

lo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - RESpe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012).

Recurso desprovido, sobretudo quando se constata que o excesso persistiria ainda que deferido o somatório postulado. Sentença condenatória mantida.

(TRE/MS, RE nº 2202, Acórdão nº 7676 de 20/11/2012, Relator JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: Diário da Justiça Eleitoral, t. 710, Data 26/11/2012, p. 07/08). (Grifei).

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, §1º, INCISO I, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

1- (...)

**3- Impossibilidade, in casu, de consideração da renda conjunta da recorrida e de seu cônjuge, para fins de cálculo do limite de doação, por ter o casal adotado o regime da comunhão parcial de bens, em que se excluem da comunhão os rendimentos do trabalho pessoal de cada cônjuge, a teor do art. 1659, inciso VI, do Código Civil.**

(...).

Pela rejeição da preliminar e provimento do recurso.

(TRE/RJ, RE nº 24154, Acórdão de 10/05/2012, Relator ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPASPAR, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, t. 090, Data 16/05/2012, p. 23). (Grifei).

Ementa:

Representação por doação de recursos além do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2006.

(...) **Alegação de que deveria ter sido considerada a renda de seu marido no ano de 2005, pois é casada em regime de comunhão parcial de bens.**

**2 - Nesse regime, a comunicabilidade dos bens não é absoluta, cabendo exceções. Excluem-se os proventos do trabalho pessoal de cada um, nos termos do art. 1659, inciso VI, do Código Civil. Quem não auferir renda, não está autorizado a doar em nome próprio.**

3 - Não havendo nos autos demonstração de qualquer circunstância desabonadora que indique a maior reprovabilidade da conduta da ré, deve a multa ser aplicada no mínimo legal. Representação julgada parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00, equivalente a 5 vezes a quantia doada.

(TRE/MG, RP nº 123, Acórdão de 20/05/2010, Relator BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 28/05/2010). (Grifei).

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o conteúdo na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 852-78.2011.6.02.0000, Classe 42**

permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso a totalidade da quantia doada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTE** a representação, para condenar Regina de Fátima da Silva Rodrigues, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**  
**Des. Eleitoral Relator**




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

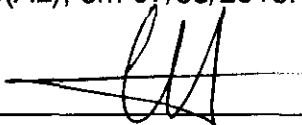
Representação Nº 852-78.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.711/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9567 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 41, em 07/03/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/03/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 852-78.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.711/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 06/03/2013 (SESSÃO Nº 19/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : REGINA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.567, de 06.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 6 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários